

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 06/2013

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

PROCESSO: 2013/1701/000855

TERMO ADITIVO: 2º

CONVÊNIO: 06/2013

Concedente: Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Defesa Social
Conveniente: Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda da Esperança
Senhor do Bonfim

OBJETO: O presente instrumento tem como objeto a alteração da CLÁUSULA QUINTA do Convênio nº 06/2013, prorrogando-se a vigência do mesmo por mais 12 (doze) meses, a partir de 23/09/2014 a 23/09/2015, para fins de utilização do saldo existente.

FIRMADO EM: 23/09/2014

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 18910.14.422.1032.4265

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.50.43

FONTE: 0100666666

SIGNATÁRIOS: Nilomar dos Santos Farias pela Concedente, Valdenei José Westin pela Conveniente.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 07/2013

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

PROCESSO: 2013/1701/000856

TERMO ADITIVO: 2º

CONVÊNIO: 07/2013

Concedente: Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Defesa Social
Conveniente: Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda da Esperança
Nossa Senhora da Esperança

OBJETO: O presente instrumento tem como objeto a alteração da CLÁUSULA QUINTA do Convênio nº 07/2013, prorrogando-se a vigência do mesmo por mais 12 (doze) meses, a partir de 23/09/2014 a 23/09/2015, para fins de utilização do saldo existente.

FIRMADO EM: 23/09/2014

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 18910.14.422.1032.4265

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.50.43

FONTE: 0100666666

SIGNATÁRIOS: Nilomar dos Santos Farias pela Concedente, Fátima Regina de Souza Campos Roriz pela Conveniente.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 10/2013

PROCESSO: 2013/1701/000857

TERMO ADITIVO: 2º

CONVÊNIO: 10/2013

Concedente: Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Defesa Social
Conveniente: Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda da Esperança
São Domingos

OBJETO: O presente instrumento tem como objeto a alteração da CLÁUSULA QUINTA do Convênio nº 10/2013, prorrogando-se a vigência do mesmo por mais 12 (doze) meses, a partir de 23/09/2014 a 23/09/2015, para fins de utilização do saldo existente.

FIRMADO EM: 23/09/2014

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 18910.14.422.1032.4265

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.50.43

FONTE: 0100666666

SIGNATÁRIOS: Nilomar dos Santos Farias pela Concedente, Dom Romualdo Matias Kujawski pela Conveniente.

PROCON

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005/2014

A DIRETORIA-GERAL DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON, no uso de suas atribuições, notadamente os artigos 28; 33; 34; 35; 39; 40; 41; 43; 44; 48 e 49 do Decreto 2.181/97 e demais normas inerentes e aplicáveis, expede a seguinte norma, no sentido de dotar de eficiência e clareza os serviços prestados, operacionalizar os processos instaurados e procedimentos, bem como as normativas sobre as sanções aplicadas, pelo órgão de fiscalização de defesa do consumidor no âmbito do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO I**Seção I**

Dos autos de infração, apreensão, constatação e notificação.

Art. 1º. Verificados os indícios de ocorrência de infração às normas de proteção e defesa do consumidor será lavrado auto de infração e instaurado o processo administrativo sancionatório, seguindo os preceitos do Decreto 2.181/97.

Parágrafo Único: Se no curso da fiscalização for constatado que a Fornecedor é primária e a infração considerada leve, nos termos da Instrução Normativa nº 003, será lavrado apenas Auto de Constatação, cuja finalidade é advertir para o cumprimento das normas legais.

Art. 2º. A apreensão de bens terá, dentre outras, as seguintes finalidades:

I - constituir prova administrativa, que perdurará até decisão definitiva, nas seguintes condições:

a) estiverem com o prazo de validade vencido;

b) encontrarem-se deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

c) revelarem-se, por qualquer motivo, inadequados ao fim a que se destinam.

d) possuírem conteúdo líquido inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza.

e) não oferecerem a segurança que deles legitimamente se espera, levando-se em consideração: sua apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente deles se espera e a época em que foram colocados em circulação nos termos do art. 8º da Lei 8.078/90.

§ 1º O processo sancionatório inicia-se com a lavratura do auto de infração, sendo as diligências fiscalizatórias, a exemplo de autos de constatação, apreensão e notificação, atos de mera averiguação sem constituir gravame e, por isso, prescindem de qualquer defesa.

§ 2º Os bens resultantes da apreensão prevista no inciso I, letra "a", "b" e "c" deste artigo serão apreendidos e depois inutilizados imediatamente no decorrer e curso do processo de fiscalização, sendo lavrado auto de constatação em razão de sua inutilização.

Art. 3º. Os autos de infração, apreensão, constatação e notificação deverão conter a identificação do fiscalizado, o local de sua lavratura, data e hora, a assinatura do agente, e ainda:

I – No auto de infração:

(a) A narração dos fatos que constituem a conduta infratora, podendo ser feita de forma sucinta quando houver remissão ao auto de constatação ou outra peça onde a conduta esteja descrita de forma detalhada;

(b) a remissão às normas pertinentes, à infração e à sanção aplicável; e

(c) o prazo e o local para apresentação da defesa.

II - no auto de apreensão:

(a) a descrição e a quantidade dos bens apreendidos;

(b) a indicação do depositário, quando houver necessidade.

III - no auto de constatação:

(a) a narração dos fatos verificados pelo agente.

IV – no auto de notificação:

(a) a requisição de informações, nos termos do § 4º, do art. 55, da Lei nº 8.078/90;

Art. 4º. Em caso de recusa do fiscalizado em assinar os autos de infração, de apreensão, de constatação e de notificação, o agente competente neles consignará o fato, enviando o referido auto via correspondência postal com aviso de recebimento.

Parágrafo único. Sem prejuízo de qualquer meio de prova, a Administração poderá, a fim de materializar a irregularidade, se utilizar de fotografias, filmagens ou qualquer outro meio mecânico ou eletrônico.

Art. 5º. Instaurado o processo, os autos ficarão a cargo do Departamento Pró Direitos e Deveres na Relação de Consumo, a quem compete a realização dos atos de expediente para o seu devido processamento, por meio das diretorias e departamentos internos específicos.

Seção II

DA NOTIFICAÇÃO E DEFESA DO AUTUADO.

Art. 6º. O autuado será notificado para que em dez dias ofereça defesa, respeitando o estipulado no artigo 42 Decreto 2.181/97.

a) indicando os fatos e fundamentos de direito que embasam sua impugnação;

b) juntando toda prova documental necessária;

Art. 7º. As intimações dos despachos, decisões interlocutórias e finais poderão ser veiculadas por meio de publicação no Diário Oficial do Estado ou através de notificação pessoal via correspondência postal, respeitando-se, porém, os princípios da Administração Pública e organização operacional.

Art. 8º. A data do protocolo se confirmará com o registro no respectivo Departamento de Protocolo do Órgão, constatando, também, data limite para verificação da tempestividade da defesa.

§ 1º. Aplicam-se as regras de confissão e os efeitos da revelia caso não haja apresentação de defesa, bem como preclusão consumativa para os casos em que a defesa apresentar-se intempestiva.

§ 2º. As petições poderão ser encaminhadas por via postal, sendo consideradas, para efeito de prazo, as datas de protocolo no setor competente.

Art. 9º. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, nos termos da Lei Federal nº 9.800/99.

§ 1º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Cartório, necessariamente, até cinco dias após o término do prazo legal, sendo que quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega.

Art. 10. A defesa apócrifa, ou seja, sem assinatura, será considerada se ratificada em audiência pelo Conciliador na ata de conciliação, sendo registrada a referida ocorrência na ata de conciliação.

Parágrafo Único: Nos casos em que não houver audiência de conciliação, em primeira instância administrativa, será oportunizado o prazo de cinco dias para regularização formal, sob pena de não ser admitida.

Art. 11. A notificação para apresentação de defesa respeitará o prazo dos artigos 42 e 44 do Decreto nº: 2.181/97, contados da ciência do ato, no entanto, nos casos em que haja audiência designada, considera-se como data limite para apresentação da defesa a audiência conciliatória.

Art. 12. Os autos cuja responsabilidade é do Departamento Proteção e Defesa do Consumidor do Tocantins tramitará seguindo a literalidade do rito processual instituído pelo Decreto 2.181/97, nos termos do artigo 39 e seguintes, com abertura da reclamação mediante reclamação do consumidor, por intermédio de processo deflagrado mediante atividade de fiscalização ou por ato administrativo para apuração de infração nas quais envolvam consumidores indeterminados ou indetermináveis.

Art. 13. Compete aos Conciliadores a responsabilidade de promover o saneamento do processo, com identificação das partes, os documentos constitutivos das empresas, o teor defesa, se apresentada, suas características formais, consignando todas as ocorrências, falhas, diligências e matéria da discussão até a audiência conciliatória, registrando o necessário na respectiva ata.

Art. 14. Após a realização da audiência e seus registros, os autos serão encaminhados ao Setor de Julgamento, com vistas à devida análise e julgamento de mérito, com ratificação pelo Coordenador ou Diretor Jurídico responsável de acordo com o objeto de questionamento.

Art. 15. Após a análise de mérito e sendo aplicada multa nos termos do art. 56, I da Lei 8.078/90, constitui obrigação do Fornecedor o recolhimento da multa no prazo de dez dias, conforme art. 46, § 2º do Decreto Federal 2.181/97.

Seção III

DO RECURSO

Art. 16. Da decisão proferida pela Coordenadoria Jurídica caberá recurso à Diretoria Geral do PROCON, como segunda e última instância recursal, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 49 do Decreto 2.181/97, contados da publicação da decisão no Diário Oficial.

§ 1º. No caso de aplicação de multa, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior.

§ 2º. Nos casos de notificação via Diário Oficial, aplicar-se-á a contagem de prazo conforme estabelecido pelo § 4º do art. 4º da Lei Federal nº 11.419/2006.

Art. 17. Igualmente em sede de recurso, fica permitido às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, nos termos da Lei Federal nº 9.800/99.

§ 1º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Cartório, necessariamente, até cinco dias após o término do prazo legal, sendo que quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega.

§ 2º. Os recursos apócrifos, ou seja, sem assinatura, ou assinados por procurador sem procuração ou preposto legal sem comprovação de representação nos autos, não serão admitidos, considerando-os inexistentes por falta de preenchimento formal necessário.

Art. 18. É atribuição do Fornecedor, de cujo Termo de Julgamento interpôs recurso, para os casos em que não houve alteração do valor da multa aplicada e após seu trânsito em julgado administrativo, a atualização do débito tendo por parâmetro o índice adotado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

Parágrafo Único: A atualização retroagirá à data de notificação do Termo de Julgamento de primeira instância.

Art. 19. Em sede de recurso, depois de esgotada a via recursal prevista no artigo 49 do Decreto 2.181/97, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, mas somente quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada ou seu erro formal.

Parágrafo único. Aqueles pedidos de reconsideração com caráter meramente protelatório não serão analisados.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Quanto ao acesso aos processos, respeitando o direito de ampla informação e transparência, as partes poderão apresentar pedido de acesso às informações ao Departamento, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Parágrafo Único: Após a formalização do pedido, deverá ser enviado para despacho fundamentado da autoridade competente de cada Núcleo, quando explicitará os motivos de fato e direito sobre a informação requerida.

Art. 21. Dentre os direitos de informações, enquadram-se ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, concedendo amplo direito de análise do processo em Cartório por qualquer pessoa, salvo casos sigilosos assim declarados.

Art. 22. A retirada dos autos do Cartório desse Departamento será devidamente controlada, quando solicitada por advogado da parte interessada ou pela própria parte, sendo vedada a retirada dos autos por pessoa estranha ao interesse da causa e do pedido em discussão, respeitando-se, porém, as prerrogativas constantes do inciso XIII e demais da Lei 8.906/94.

§ 1º. O pedido de vista de processos administrativos quando solicitado por advogado legalmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, deverá ser observado os dispositivos previstos na Lei nº: 8.906/94, art. 7º, XIII e demais, devendo cada cartório fazer busca observando os preceitos da eficiência e celeridade.

§ 2º. Em relação às consultas aos processos administrativos em cartório ou qualquer outro setor do Órgão, os advogados legalmente constituídos, com instrumento de mandato nos autos, deverão se dar por intimado caso exista algum ato, decisório ou não, pendente de notificação.

§ 3º. Pelo disposto no § 2º, em caso de negativa por parte do advogado, será certificado por qualquer dos servidores do Órgão que o mesmo tomou ciência do ato, iniciando prazo para adoção das medidas cabíveis.

§ 4º. Em respeito aos preceitos da celeridade, eficiência e economicidade será estipulado o prazo máximo de dez dias para carga do processo.

§ 5º. Decorrido o prazo § 4º, em não sendo registrada a devolução do processo, a parte que estiver na posse dos autos poderá sofrer as sanções cabíveis, inclusive com a possibilidade de busca e apreensão, e no caso específico de advogado, com a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para aplicação das medidas pertinentes nos termos da Lei 8.906/94.

§ 6º. Os pedidos de certidão deverão ser protocolizados no Órgão, deixando disponível à parte interessada no prazo determinado pela Lei nº: 9.051/95.

Art. 23. Se no curso de um prazo processual administrativo, os autos estiverem indisponíveis à parte interessada, por questões internas do Órgão ou mesmo por retirada dos autos do PROCON pela outra parte, fica resguardado o direito de praticar o ato, devendo, porém, a parte prejudicada provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º. Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário;

§ 2º. Sendo verificada a justa causa será permitida a prática do ato no prazo que lhe for assinalado pelo julgador.

Art. 24. O pedido de parcelamento será formulado pela parte ou por procurador com poderes expressos para tanto, mediante pedido fundamentado, com indicação do número de parcelas pretendidas, limitadas ao número de até dez parcelas, e dirigido ao Diretor-Geral do PROCON, considerando-se deferido o pedido com o julgamento do processo e a homologação do valor.

§ 1º. É pressuposto objetivo para o julgamento do pedido de parcelamento o reconhecimento da prática infrativa e consequente confissão da dívida.

§ 2º. Aplicar-se-á o índice adotado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º. Os valores das parcelas unitárias não poderão ser inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º. A falta de pagamento de qualquer das parcelas no vencimento caracterizará o rompimento do parcelamento e vencimento imediato do saldo devedor.

Art. 25. Esta norma entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmas/TO, 30 de outubro de 2014.

DULCÉLIO STIVAL

Diretor-Geral de Proteção e Defesa do Consumidor

**SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

Secretário: PAULO HENRIQUE FERREIRA MASSUIA

PORTARIA/SEDECTI/GABSEC Nº 618, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014.

Designa servidor para exercer função de Professor Regente no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, em execução na Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, designado pelo Ato Governamental nº 316 - NM, de 25/02/2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.822, de 25/02/2013, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 42, § 1º, incisos I, II e IV, da Constituição do Estado,

CONSIDERANDO a Resolução nº 07/SEDECTI, de 28/06/2013, que institui normas para pagamento de bolsas e dá outras providências e, ainda, o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.513/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) JUVENIL DOURADO DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob o nº 851.999.401-63, para exercer atividade de Professor Regente do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC.

Art. 2º O exercício da atividade de que trata o art. 1º desta Portaria consiste em:

- I - revisar Planos de cursos de acordo com sua área;
- II - planejar as aulas e atividades didáticas e ministrá-las aos beneficiários, pela bolsa-formação;
- III - adequar a disciplina às necessidades específicas do público alvo;
- IV - participar da adequação da oferta dos cursos às necessidades das demandas produtivas e sociais;
- V - realizar os registros da frequência dos beneficiários, dos conteúdos curriculares ministrados e do desempenho acadêmico dos estudantes no diário de classe e repassar semanalmente, ao Apoio Pedagógico e ou Apoio Administrativo, para que seja registrado no SISTEC;
- VI - adequar conteúdos, materiais didáticos, mídias e bibliografia às necessidades dos estudantes participantes das ofertas;
- VII - colaborar na elaboração da proposta de implantação dos cursos e sugerir as ações de suporte tecnológico necessárias durante o processo de formação, prestando informações ao coordenador adjunto pedagógico e o apoio pedagógico;
- VIII - participar, em conjunto com o Apoio Acadêmico, Administrativo e o Apoio Pedagógico, na elaboração do relatório das atividades e do desempenho dos estudantes;
- IX - elaborar, em conjunto com o Apoio Pedagógico e o Apoio Administrativo relatório das atividades de ensino encaminhando-o ao Coordenador-Geral, ao final de cada curso;